



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.230-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.”

“Art. 18

.....
XV - apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;
XVI - monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 4 6 1 6 7 9 3 0 0 *

A elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social representa uma estratégia fundamental para a concretização de uma política social eficaz, voltada ao atendimento das necessidades da população mais vulnerável. Atualmente, está vigente o Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 7, de 18 de maio de 2016, ancorada na participação social e na construção coletiva, a partir de deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social.

Entendemos que, no âmbito da assistência social, assim como já é realidade para a educação, a elaboração desses planos decenais deve ser um dever legal, em vez de apenas uma iniciativa dos governantes. No caso da educação, essa forma de planejamento é um preceito constante do art. 214 da Constituição Federal.

Esta proposição visa, portanto, alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para deixar expresso, nessa importante norma que rege a política de assistência social no Brasil, a obrigação de elaboração do Plano Decenal. O planejamento em assistência social deve ser realizado de forma estruturada, com objetivos claros e metas bem definidas. Isso assegura uma visão de futuro, orientando as ações governamentais e promovendo a continuidade e a consistência das políticas públicas ao longo dos anos.

O exemplo do Plano Decenal de Educação ilustra a importância desse tipo de planejamento de longo prazo. Desde sua implantação, o Plano tem orientado as políticas educacionais, estabelecendo metas de universalização do acesso, de melhoria da qualidade do ensino e de formação de profissionais, entre outros objetivos. A sua periodicidade de dez anos permite uma avaliação contínua e ajustes estratégicos, essenciais para garantir avanços consistentes na área de educação. De forma similar, o Plano Decenal de Assistência Social busca consolidar um horizonte de ações que promovam a inclusão social e o fortalecimento da proteção social.

A inclusão do Plano Decenal de Assistência Social na legislação vigente promoverá maior segurança jurídica para a manutenção desse importante instrumento de planejamento de longo prazo.



* C D 2 5 6 4 6 1 6 7 9 3 0 0 *

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição, que assegura maior efetividade nas políticas de assistência social, para a promoção de justiça social e redução das desigualdades.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12563



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256461679300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 6 4 6 1 6 7 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende acrescentar o art. 5º-A e incisos XV e XVI ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de elaboração do Plano Decenal de Assistência Social, a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social, que será apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Em sua justificação, a nobre autora destaca que “a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social representa uma estratégia fundamental para a concretização de uma política social eficaz, voltada ao atendimento das necessidades da população mais vulnerável”. Acrescenta, ainda que, embora haja um plano vigente no âmbito da assistência social, é essencial que a elaboração destes planos seja um dever legal, em vez de apenas uma iniciativa dos governantes, assim como já ocorre na área de educação.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada em caráter conclusivo pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de



* C D 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 *

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame propõe a inclusão de dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), com o objetivo de tornar obrigatória a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social, com objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social. Além disso, o Projeto prevê que esse plano seja apreciado, aprovado, monitorado e avaliado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

No âmbito da assistência social, o plano decenal já vem sendo elaborado de forma sistemática e participativa, demonstrando maturidade e consistência no processo de planejamento. No entanto, não existe uma determinação legal que exija a elaboração desse plano. Nesse contexto, a proposição em tela é meritória e oportuna, pois garante, independentemente da vontade dos governantes, que o Poder Público, em conjunto com a sociedade, realize, a cada dez anos, o planejamento da Política de Assistência Social, promovendo maior estabilidade para essa importante política pública e possibilitando o monitoramento e ajustes ao longo do tempo, com base em evidências e resultados concretos.

Um ponto a ser destacado é que o Projeto garante a continuidade do planejamento que já vem sendo realizado no âmbito da assistência social, sem que seja necessária a aprovação pelos parlamentares, diversamente do que atualmente ocorre em relação ao Plano Nacional de Educação, para o qual é exigida aprovação prévia pelo Congresso Nacional. O



* C D 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 *

Sistema Único de Assistência Social (Suas) já possui mecanismos bem consolidados de gestão compartilhada entre as três esferas de governo e participação da sociedade civil, por meio dos Conselhos de Assistência Social e outras instâncias específicas de pactuação e coordenação, como a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), as Comissões Intergestores Bipartite (CIBs), o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social (Fonseas) e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

Esses espaços desempenham papel fundamental na construção consensual de diretrizes e normas operacionais do Sistema, que não são tradicionalmente objeto de deliberação por lei em sentido formal. Essa dinâmica fortalece a autonomia técnica e deliberativa do Suas e favorece o diálogo direto entre governo, em diferentes níveis, e sociedade civil.

Assim, dada a maturidade e o nível de organização já alcançados pelo Suas, entendemos não ser necessária a alteração da forma de processamento do Plano Decenal da Assistência Social pelo CNAS. Concordamos, portanto, inteiramente com a proposição em tela que, de forma acertada, estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano e mantém a aprovação no âmbito do CNAS. A experiência de aprovação do Plano Nacional de Assistência Social vigente demonstra que o processo tem sido transparente, participativo e robusto, o que reforça a necessidade de assegurar sua continuidade e permanência, de modo a garantir maior autonomia e agilidade no processo.

Concordamos com a proposição, mas apresentamos uma Emenda para fazer um único ajuste em uma referência que acreditamos ter sido originada de um equívoco, qual seja: o inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Loas, que trata das competências do CNAS, faz referência a que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social sejam realizados em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 da Loas. Esse órgão, no entanto, é o próprio CNAS. Daí entendemos que a intenção era fazer referência ao caput do art. 19 da Loas que cita o “órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social”.



* C D 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20669

Apresentação: 12/11/2025 18:01:53.823 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4230/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a referência a “art. 17” por “art. 19”, no inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20669



* C D 2 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/12/2025 11:11:01.987 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4230/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230/2025, com uma emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/12/2025 11:11:26.807 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 4230/2025
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se a referência a “art. 17” por “art. 19”, no inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 0 5 4 4 0 4 8 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO